

**PROCESSO TC- 03057/22**

*CONSULTA formulada pelo Corregedor-Geral da Secretaria da Segurança e Defesa Social, acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos, frente a determinados normativos e Recursos Extraordinários. Carência de legitimidade do consulente. Não conhecimento.*

**RESOLUÇÃO RPL-TC 0011 /2022****RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Corregedor-Geral da Secretaria da Segurança e Defesa Social, Sr. João Alves de Albuquerque, a respeito de orientações acerca da acumulação de cargos públicos, referente ao exercício de 2022, notadamente, frente às deliberações abaixo insertas:*

- 1. Cartilha de Acumulações – 3ª Edição – 2017, do TCE/PB;*
- 2. Emenda Constitucional nº. 101, de 03.07.2019;*
- 3. RE nº. 1.023.290 STF – Relator Min. CELSO DE MELLO, de 6-Nov-2017;*
- 4. RE nº. 602043 STF – Relator Min. MARCO AURÉLIO, de 27-Abr-2017.*

*De ordem da Presidência desta Casa de Contas, o presente feito seguiu para a Consultoria Jurídica emitir parecer. Ato contínuo, a CONJUR, em 07 de março de 2022, propôs o conhecimento da consulta realizada e submetida à apreciação nos termos do RITCE/PB, com resposta administrativa encaminhada ao consulente. Ademais, sugeriu a manifestação da Auditoria especializada.*

*Em observância ao sobredito, após formalização de processo, os autos eletrônicos seguiram para a Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I - DICOG I, que, pedindo vênias à Consultoria Jurídica, posicionou-se, com esteio no artigo 1º, inc. IX da LOTCE (Lei Complementar Estadual nº 18/93) c/c o artigo 175 do Regimento Interno da Corte, no sentido de que ao consulente falece legitimidade para interpor consulta, devendo a mesma não ser conhecida.*

*Instado a alvitrar sobre o assunto, o Ministério Público de Contas, mediante Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls 23/25), nada obstante a concordância com a Unidade de Instrução, consignou que o pronunciamento em processo de consulta não atende às funções do Parquet, em razão do disposto no art. 129, IX<sup>1</sup>, da CF.*

*Por fim, entendeu “que as matérias e questionamentos de ordem jurídica, objeto de processo de consulta, caso cumpram os requisitos previstos, devem ser solucionadas através da consultoria Jurídica desta Corte”.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.*

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
(...)

*IX – exercer outras funções que lhes forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Sem embaraços, o artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba delimita, exaustivamente, quem são as autoridades competentes para a formulação de Consultas no âmbito deste Areópago de Contas, verbis:*

*Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:*

*I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;*

*II – Senadores, Deputados Federais e Estaduais;*

*III – Procurador-Geral de Justiça;*

*IV – Titular da Defensoria Pública;*

*V – Presidente do Tribunal de Contas;*

*VI – Secretários do Estado e dos Municípios;*

*VII – Comandante da Polícia Militar;*

*VIII – Presidentes de Câmaras Municipais;*

*IX – 1/3 - no mínimo - dos Vereadores de qualquer Câmara Municipal da Paraíba;*

*X – Dirigentes máximos de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de Órgãos de Regime Especial;*

*XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos.*

*Já o artigo subsequente (Art. 176) estabelece uma série de exigência de forma, de observância obrigatória:*

*Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:*

*I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;*

*II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;*

*III – ser subscrita por autoridade competente;*

*IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;*

*V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.*

*De pronto, externo a minha compatibilidade de pensamento com a Auditoria e o Órgão Ministerial, pois falta ao interessado, autor dos questionamentos em tela, a qualificação reclamada pelo RITCE/PB para interposição de consultas junto a este Sinédrio de Contas. Ademais, não vislumbro indicação precisa da controvérsia, bem como, na aparência, a dúvida aviada não contém a abstração exigida pela norma em epígrafe.*

*Pelos motivos explicitados, deixo de conhecer a Consulta em comento.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03057/22, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **NÃO CONHECER** da consulta.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 27 de abril de 2022*



Assinado 30 de Maio de 2022 às 12:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2022 às 11:56



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2022 às 12:05



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 13:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 12:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 17:10



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO